

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

SUMÁRIO

1 – PORTARIA

2 – ATA

2.1 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura

3 – ORDEM DO DIA

3.1 – Plenário

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PORTARIA

PORTARIA PSEC/DGE Nº 39/2022

Altera a Portaria da 1ª-Secretaria e da Diretoria-Geral nº 34, de 1º de outubro de 2021, que constitui comissão de coordenação e supervisão de concurso público para preenchimento de cargos na Assembleia Legislativa.

O 1º-secretário e o diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º – O inciso XI do *caput* do art. 1º da Portaria da 1ª-Secretaria e da Diretoria-Geral – Psec/DGE – nº 34, de 1º de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

XI – Carolina Perpétuo Corrêa, Matrícula nº 17.524-2.”.

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes atos normativos, sem prejuízo dos efeitos por eles produzidos:

I – Portaria Psec/DGE nº 11, de 5 de abril de 2022; e

II – Portaria Psec/DGE nº 18, de 7 de junho de 2022.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, 20 de setembro de 2022.

Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ATA****ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA EM 20/9/2022****Presidência do Deputado Sargento Rodrigues**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Doutor Jean Freire – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Léo Portela – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Sargento Rodrigues) – Às 14h5min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a ordem do dia que foi publicada na edição anterior.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/9/2022, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.202/2019, do governador do Estado, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 35/2022 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.133, que altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 36/2022 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.144, que acrescenta dispositivos à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 37/2022 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.149, que acrescenta artigos à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 38/2022 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.169, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 39/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.171, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 40/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.161, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 41/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 175, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 42/2022 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.182, que altera o art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 43/2022 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.186, que altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 44/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.180, que dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência visual. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2019

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Cívico-Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

Inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública, a proposição foi também distribuída à Comissão de Direitos Humanos em virtude de requerimento, nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por seu turno, opinou pela rejeição do projeto. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise visa autorizar o Poder Executivo a criar escolas cívico-militares, por meio da conversão, fusão, desmembramento ou incorporação de escolas estaduais já em funcionamento para esse modelo, priorizando-se aquelas situadas em regiões de maior incidência de criminalidade. De acordo com o projeto, a gestão administrativa dessas escolas será realizada por militares do quadro de oficiais e praças da reserva, permitindo-se militares da ativa, excepcionalmente. Também os municípios que contemplarem em seu sistema educacional a criação de escolas cívico-militares poderão utilizar militares da reserva para sua gestão operacional, cedidos mediante autorização do governador do Estado. A proposta ainda determina que os militares encarregados da gestão administrativa e operacional de escolas cívico-militares sejam habilitados em curso de capacitação e de gestão, dispondo, ao final, que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei no prazo de 90 dias de sua publicação.

A Comissão de Constituição e Justiça observou que o projeto não apresenta uma definição do conceito de escola cívico-militar, mas faz referência ao modelo previsto no Decreto Federal nº 9.465, de 2019. Mencionou a criação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim –, desenvolvido por meio da atuação conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa. Avaliou que a matéria é afeta à educação, cuja competência legislativa é concorrente da União e dos estados, entendendo ser atribuição do Poder Legislativo a indicação das diretrizes e balizas a serem seguidas para a implementação desse modelo no Estado. Salientou, porém, que existiam na proposta original vícios de ordem jurídico-constitucional, os quais foram objeto da correção por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por seu turno, ressaltou que o projeto usurpa competência privativa da União e infringe princípios e diretrizes do sistema educacional. Apontou que a proposição trata, na verdade, da instituição de um novo paradigma de ensino, apresentando-se incompatível com as premissas constitucionais inerentes à educação pública, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – e o Plano Estadual de Educação. Sustentou que o sistema cívico-militar foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade e firmou, ao final, posicionamento contrário ao escopo do projeto de lei, defendendo sua rejeição pelo conjunto dos parlamentares.

A Comissão de Segurança Pública manifestou-se em seguida. Abordou o Decreto Federal nº 10.004, de 2019, que instituiu o Pecim, designando-o como um ajuste complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica, baseado em práticas didático-pedagógicas e administrativas e em padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Registrou que o tema já foi pauta de audiência pública realizada no ano de 2019 e considerou que o projeto corrobora outras normativas existentes, pelo que apoiou sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, acrescentando novos comandos à proposição original.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito da proposta, atendo-se à ótica da defesa e da promoção dos direitos humanos. Para tanto, cumpre-nos refletir a respeito de normativas e dispositivos garantidores do direito fundamental à educação, estejam tais previsões contidas no ordenamento jurídico pátrio ou no plano internacional.

De início, consideramos essencial sublinhar que o direito à educação foi alçado a direito fundamental no âmbito da Constituição da República de 1988, passando a compor o rol dos direitos de natureza social descritos em seu art. 6º. Para além dessa premissa, disposta já nos primeiros ditames constitucionais, a justa percepção da real dimensão desse direito requer sua compreensão

sob a luz dos princípios norteadores do ensino, identicamente indicados pela Carta Maior, em seu art. 206, quais sejam: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização dos profissionais da educação escolar; a gestão democrática do ensino público; a garantia de padrão de qualidade; o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; além da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Sob essa égide foi posteriormente concebida a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, o marco normativo que espelhou, e evidenciou, as premissas da Carta Cidadã de 1988. Essa lei, editada oito anos depois, ainda acrescentou outros pressupostos orientadores do ensino no País, como o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; e a consideração com a diversidade étnico-racial.

À parte da concepção estatal interna, também é importante lembrar a pactuação do Brasil em relação aos compromissos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 objetivos a serem alcançados pelos países-membros das Nações Unidas. Nesse rol de compromissos assumidos em 2015, a Educação de Qualidade é reconhecida, entre outras dimensões, como aspecto essencial para o desenvolvimento das populações ao redor do planeta. Anotamos que uma das metas apresentadas no escopo desse objetivo refere-se ao compromisso de os Estados garantirem “que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável¹”.

Aliás, sobre o êxito (ou o fracasso) da educação para o desenvolvimento humano e social de uma nação, imprescindível lembrar uma pequena passagem, perene no entanto, e que reflete parte dos ensinamentos ofertados aos brasileiros pelo educador Paulo Freire, em sua dialética acerca da concepção bancária da educação como instrumento da opressão²:

“Em lugar de comunicar-se, o educador faz ‘comunicados’ e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção ‘bancária’ da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção ‘bancária’ da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da práxis, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta destorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber. Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também.

(...)

Não é de estranhar, pois, que nesta visão ‘bancária’ da educação, os homens sejam vistos como seres da adaptação, do ajustamento. Quanto mais se exercitem os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dele. Como sujeitos. Quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingenuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos.”.

É justamente sob o abrigo dessas reflexões que retornamos ao escopo do projeto, o qual, conforme já detalhado pelas comissões precedentes, dispõe sobre a adoção do modelo de escola cívico-militar no Estado, cuja gestão baseia-se nas práticas didático-pedagógicas e administrativas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 11 do Decreto Federal nº 10.004, de 2019), sendo que a participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal ocorrerá por meio de adesão voluntária, nos termos do art. 20 do decreto. A proposição trata, dessa

maneira, da militarização de escolas civis públicas, visando favorecer ou ampliar a aplicação no Estado da metodologia de gestão típica do ensino militar, sob o argumento inicial – nos exatos termos da fundamentação do projeto – da “vontade generalizada exteriorizada nas manifestações populares do fortalecimento de valores como o civismo, o patriotismo, a defesa da Pátria e da família”.

Nossa percepção, contudo, é oposta. Não somente por nossa convicção de que a militarização de escolas não agrega maior qualidade ao ensino oferecido, mas sobretudo pelo fato de tal processo desviar-se de fundamentos basilares assentados na Constituição da República e em normativas decorrentes, das quais sobressaem as concepções da gestão democrática, da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e práticas pedagógicas no ensino público. Importante observar, do mesmo modo, que o interesse social generalizado mira, na verdade, para a evolução da qualidade da educação pública, o que abrange mais investimento, melhoria da infraestrutura das escolas e, claro, valorização e desenvolvimento dos profissionais da educação, propósito que não perpassa necessariamente pela disseminação dos padrões de ensino militar em escolas públicas.

Esse posicionamento tem sido defendido, inclusive, por estudiosos do tema em todo o País. De acordo com artigo publicado na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, ainda no ano de 2019, a padronização do comportamento discente e a ausência de debate crítico e democrático não são admitidas pelo nosso ordenamento jurídico. Primeiramente, a escola deve cumprir o princípio da gestão democrática, promovendo um ambiente que preza pela participação de trabalhadores, gestores, estudantes e familiares nas definições do projeto político pedagógico. Portanto, o que é admitido ou não na prática escolar deve ser definido de maneira plural, pela própria comunidade escolar. Ainda segundo o mencionado estudo, também o direito à organização autônoma dos estudantes em entidades próprias deve ser observado, resguardando-se sua atuação de quaisquer formas de limite ou tutela³.

Nessa mesma direção manifestou-se o Grupo Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, por meio do Enunciado nº 01/2021, exarado na data de 14/4/2021⁴:

“Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC) e pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH), considera que o Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, instituído por meio de decreto, fere os princípios constitucionais da reserva legal e da gestão democrática do ensino público, bem como aqueles fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Plano Nacional de Educação.”.

Portanto, tendo por base o arrazoado acima, avaliamos que a proposição é impertinente e deve ser afastada. Estamos certos de que qualquer pretensão normativa que vise ao aprimoramento da qualidade da educação em escolas públicas regulares não poderá vincular-se a expedientes dos quais decorram renúncia ou alguma forma de limitação dos princípios da formação pedagógica pluralista e livre e da gestão democrática do ensino, expressamente assegurados pela Carta Federal de 1988 e ratificados pela LDB e por outros instrumentos, a exemplo dos Planos Nacional e Estadual de Educação. Em contrapartida, importante reforçar a responsabilidade deste Parlamento de distinguir-se pela produção legislativa amoldada ao princípio do não retrocesso social, buscando o efetivo alinhamento do ordenamento jurídico estadual com os preceitos constitucionais, particularmente no que toca à proteção dos direitos individuais e coletivos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 94/2019.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Leninha – Beatriz Cerqueira.

¹Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>>. Consulta em: 6 set. 2022.

²Disponível em: <http://www.lettras.ufmg.br/espanhol/pdf/pedagogia_do_oprimido.pdf>. Consulta em: 6 set. 2022.

³Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 35, n. 3, p. 612-632, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaec/article/view/96483/55499>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁴Disponível em: <https://cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/2021/Enunciado_01-2021_GNDH_-_COPEduc_-_Escolas_Cvico_Militares.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.449/2022

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a vedação ao emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Assuntos Municipais e Regionalização, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende impedir que a chamada arquitetura hostil seja empregada em espaços livres, de uso público, em toda Minas Gerais, considerando a competência constitucional estadual relativa: ao cuidado da saúde e assistência pública e da proteção e garantia da pessoa com deficiência; à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; e ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos (respectivamente, teor dos incisos II, III e X do art. 11 da Carta Mineira). Ressalte-se tratar-se de competência do Estado comum à União e ao Município, consoante o *caput* do art. 11.

Na justificação, a autora sustenta que esse tipo de arquitetura tem sido cada vez mais empregado nas cidades brasileiras e esclarece que a proposição foi motivada pelo trabalho do Padre Júlio Lancelotti junto aos necessitados e no enfrentamento de políticas de exclusão das pessoas em situação de rua, atuação essa que contribuiu para a difusão do conceito de aporofobia. Detalha também o significado de tais expressões – arquitetura hostil e aporofobia – e suas implicações e impactos em termos socioeconômicos e urbanos, incluindo alguns exemplos. Aponta, ainda, a existência de iniciativas legislativas semelhantes em outros estados e no Congresso Nacional, denotando a necessidade dessa discussão e de sua apreciação pelos parlamentos pátrios, na perspectiva, sobretudo, do direito à cidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e da premissa da erradicação da pobreza e da marginalização, todos com assento na Constituição Federal.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça recapitulou o teor de cada um dos dispositivos da proposição original e de sua justificação. Analisou a matéria na perspectiva da competência para legislar, concluindo ser “comumente tema afeto à regulamentação pelos códigos de posturas dos municípios”. Contudo, ressaltou: o projeto de lei em tela “dispõe, na verdade, sobre a vedação de ações hostis destinadas a alterar os espaços públicos livres cujo objetivo é afastar ou restringir, no todo ou em parte, o uso ou a circulação de pessoas, especialmente daquelas em situação de rua”, tratando “dos direitos das pessoas em situação de rua de irem, virem e permanecerem em espaços públicos livres, sem que haja quaisquer empecilhos ao exercício do seu direito fundamental de locomoção, prescrito no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal”. Ademais, apontou: a proposição também se sustenta no art. 182 da Constituição Federal, o qual estabelece o princípio das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, cabendo,

portanto, “ao legislador estadual dispor sobre a declaração de um direito humano e fundamental da igualdade da pessoa em situação de rua”, de modo a proteger-se “a concepção de existência de uma cidade livre de discriminação baseada no sexo, idade, estado de saúde, renda, nacionalidade, etnia, condição migratória, ou orientação política, religiosa ou sexual. Uma cidade com cidadania inclusiva onde cada habitante, seja ele permanente ou transitório, é considerado um cidadão e ao qual são concedidos direitos iguais”. Concluiu ser medida legislativa “compatível com nosso sistema jurídico-constitucional” e, com vistas a sanar vícios de constitucionalidade relativos à competência, propôs ajustes no texto original por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou.

No tocante ao mérito da proposição, sobre o qual cabe a esta comissão se pronunciar, concordamos com cada um dos argumentos da Comissão de Constituição e Justiça. A eles, acrescentamos outros de relevância na ótica dos direitos humanos, começando pelos preceitos e propósitos contidos no preâmbulo de nossa Lei Maior, que devem nortear toda a interpretação de seu texto, onde lê-se que o Estado Democrático instituído no País em 1988 é “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

Consideramos, também, tratar-se de iniciativa de relevo exatamente pelo dito em sua justificação: de um lado, o enfrentamento da aporofobia (do grego *á-poros* – sem recursos, indigente, pobre – e *fobos* – medo –, significando fobia, rejeição ou aversão às pessoas sem recursos materiais e à pobreza); e, de outro, a garantia de que o poder público atuará em prol da inclusão e do acolhimento das pessoas em situação de rua, a começar do ambiente da própria rua. Verifica-se que seu teor dialoga com o Projeto de Lei nº 488/2021 (apelidado de Lei Padre Júlio Lancelotti) do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual, ao propor alteração da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), objetiva vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população, em espaços livres de uso público.

Pontue-se: o tema da arquitetura hostil em espaços públicos ou mesmo privados (a exemplo de jardins e marquises de edificações residenciais ou comerciais) tem sido objeto de diversos estudos e produções acadêmicas e intelectuais, e não só no Brasil, já existindo todo um arcabouço conceitual que inclusive abrange expressões como arquitetura do medo ou da violência. A matéria enseja um sem número de reflexões acerca da sociedade atual e seus valores, contrapostos não apenas à dignidade da pessoa humana mas também à noção de cidadania, à promoção do bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, a políticas públicas destinadas à inclusão e à (res)socialização, dentre outros aspectos, todos eles caros sob o prisma dos direitos humanos e basilares quando observados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (consoante o art. 3º da Constituição Federal).

Tais considerações evidenciam a importância, a pertinência e a tempestividade do projeto em análise, e consideramos que os ajustes promovidos por meio do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, mostram-se apropriados, de modo a assegurar o necessário prosseguimento da proposição nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.449/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Leninha – Beatriz Cerqueira.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 20/9/2022, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Antônio Mourthê, ocorrido em 16/9/2022. (– Ciente. Oficie-se.)

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

O 1º-secretário despachou, em 20/9/2022, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Elisa Borges Viana da Costa Baião Macêdo, presidente da Fundação Cultural Acia – Facia –, agradecendo voto de congratulações aprovado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 11.600/2022, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, encaminhando moção de apelo aprovada por essa casa legislativa, em que se pleiteia seja instalado, nesse município, uma unidade do Câmpus Avançado da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, com graduação em biomedicina, terapia ocupacional e *design* de moda. (– À Comissão de Educação.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, encaminhando moção de apelo aprovada por essa casa legislativa em que se pleiteia a doação de leitos de UTI, remanescentes da pandemia de covid-19, para a Santa Casa de Caridade de Ouro Fino. (– À Comissão de Saúde.)

Da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.657/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.631/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.632/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.633/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.634/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.635/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.638/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.647/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 11.648/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.724/2022, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.716/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.717/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.720/2022, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/9/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Anna Angelica dos Reis Soares, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 71/2022

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 128/2022

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/10/2022, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e peças de informática.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 36/2022

Número no Siad: 9344478/2022

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elevadores Milenio Eireli. Objeto: prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataformas elevatórias de acessibilidade e elevadores, com

fornecimento integral de peças e componentes. Vigência: 12 meses, contados a partir da data da assinatura, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 83/2022

Número no Siad: 9261098-2/2022

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: 2Live Streaming Telecomunicações Digitais Ltda. Objeto do contrato: locação de sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo, ao vivo, para TV, utilizando a rede de telefonia móvel celular (3G/4G LTE), como meio de transmissão. Objeto do aditamento: segunda prorrogação do Contrato nº 45/2020, com manutenção de preços. Vigência: 12 meses, contados a partir de 7/10/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 85/2022

Número no Siad: 9141446-4/2022

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de manutenção no Sistema Eletrônico para Votação – SEV-2000, instalado no Plenário da Assembleia Legislativa. Objeto do aditamento: terceira prorrogação contratual, com reajuste de preço. Vigência: doze meses, de 31/12/2022 a 30/12/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).